



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 599, DE 2025 **(Do Sr. Rafael Brito)**

Acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025, que dispõe sobre a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica, para inserir novas alternativas para permissão de uso desses aparelhos.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. RAFAEL BRITO)

Acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025, que dispõe sobre a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica, para inserir novas alternativas para permissão de uso desses aparelhos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 2º
.....

§ 3º A critério da gestão da escola, será também permitido o uso pelos estudantes dos aparelhos referidos no *caput* deste artigo em momentos:

I - em que não se realizem atividades pedagógicas, em escola em que os estudantes cumpram jornada diária de tempo integral;

II - de recreio, em escola que não possua infraestrutura adequada para desenvolvimento de atividades de socialização e de integração, como pátio, quadra esportiva e instalações similares.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A publicação da Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025, constitui importante avanço para aumentar a eficácia pedagógica das escolas de educação básica e para favorecer a integração interpessoal presencial dos estudantes. A proibição do uso indiscriminado dos aparelhos eletrônicos portáteis pelos estudantes é uma tendência verificada em vários países.

Com sabedoria, porém, a Lei em questão admite exceções. A primeira se refere necessariamente à permissão para uso pedagógico desses aparelhos. Em seguida, excepcionaliza as situações de estado de perigo, estado de necessidade e caso de força maior. Detalha também as situações em que o uso é admitido para atender a necessidades imperiosas da condição dos estudantes: acessibilidade, inclusão, estado de saúde e garantia de direitos fundamentais.

Há, porém, duas outras situações que importam considerar. A primeira volta-se para os alunos da educação básica que estudam em tempo integral, em jornadas diárias contínuas de sete a nove horas. Durante esse longo tempo de permanência da escola, parece de todo razoável que, a critério da gestão da escola, seja admitido o uso dos aparelhos, em algum momento em que os estudantes não estiverem realizando atividades pedagógicas.

Outra situação é a das escolas que não dispõem de espaços adequados para o desenvolvimento de atividades de socialização e integração em intervalos de recreio, como pátios, quadras esportivas e instalações similares. É certo que o ideal é oferecer aos estudantes a oportunidade de socializar, realizar exercícios dinâmicos e praticar atividades físicas. No entanto, não se pode deixar de considerar a multiplicidade de realidades no nosso país, onde, infelizmente, escolas ainda carecem de infraestrutura apropriada para oferecer diferentes possibilidades para os estudantes.

Portanto, se não há possibilidade de realização de atividades que favoreçam a interação presencial entre os estudantes, sob a forma de atividades coletivas orientadas, parece também razoável admitir que, sempre a critério da gestão da escola, os aparelhos eletrônicos sejam utilizados como



meio de divertimento ou passatempo, enquanto as questões estruturais não são corrigidas.

Em resumo, este projeto visa excepcionalizar as condições em que os aparelhos poderão ser utilizados pelos alunos, sendo que as situações descritas são enfrentadas por diversas escolas, e constatada especialmente em visitas realizadas às instituições no Estado de Alagoas.

Estas são as razões para a apresentação do presente projeto de lei, na certeza de contar com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado RAFAEL BRITO

2025-895





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 15.100, DE 13 DE JANEIRO DE 2025	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202501-13;15100
--	---

FIM DO DOCUMENTO